



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Processo: 23348.008652/2019-85

Pregão Eletrônico nº 05/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

DO RELATÓRIO:

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas (1) **MASTER VIGILÂNCIA LTDA** e (2) **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** que apresentaram tempestivamente as razões de seu inconformismo contra a aceitação da proposta apresentada pela licitante **LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, bem como sua habilitação no processo licitatório em epígrafe.

Diante da manifestação, o julgamento do certame foi suspenso para que, no prazo previsto no Edital (três dias úteis), a empresa juntasse as razões de seu recurso, por escrito, e igualmente foi concedido o prazo para que a recorrida apresentasse suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

As empresas interessadas em recorrer tiveram prazo até o dia 12/08/2020 para apresentarem suas razões de recurso.

A empresa **MASTER VIGILÂNCIA LTDA** apresentou suas razões, TEMPESTIVAMENTE, solicitando a reforma da decisão que a aceitou a proposta apresentada pela licitante **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**.

Transcreve-se a peça recursal (1) encaminhada:

*“Exma. Sra. Pregoeira
CRISTIANE WESTPHAL
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
PREGÃO ELETRÔNICO nº05/2020
(Processo Administrativo nº 23348.008652/2019-85)*

MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (MASTER), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.998.912/0008-03, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, RECURSO ADMINISTRATIVO em virtude de IRREGULAR HABILITAÇÃO no CERTAME da Licitante LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (LINCE) no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

I. DA TEMPESTIVIDADE

- 1. A Recorrente nos termos do previsto no Edital do Pregão Eletrônico manifestou motivadamente sua intenção em Recorrer, sendo registrada em ata a intenção, conforme comprova o e-mail em anexo.*
- 2. Foi disponibilizada a toda a documentação relativa ao processo administrativo e concedido o prazo apresentação de Recurso de três dias úteis, conforme estabelece o edital tendo como Termo Final o dia 12/08/2020 – 17h00.*
- 3. Portanto é tempestivo, o presente Recurso o qual deve ser aceito e processado por este V. Órgão.*

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

- 4. Cabe trazer a sua colação o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações: (...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (Grifos nossos)*
- 5. Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.)*
- 6. Diante do exposto, serve o presente para requerer que estas MD Autoridades Administrativas suspendam o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.*

III. DO ESCORÇO FÁTICO

- 7. O objeto do Pregão Eletrônico 05/2020 conforme estabelecido no Edital é a "escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*
- 8. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a RECORRENTE acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Pregão.*
- 9. Foi realizada a etapa de RECEBIMENTO DOS LANCES.*
- 10. A Empresa LINCE foi a primeira colocada na Sessão de Lances, ao apresentar a menor proposta no valor anual por ITEM.*
- 11. Os documentos de habilitação foram submetidos a esta Comissão de Licitação após análise comunicou que os documentos de Habilitação e a Planilha foram considerados em conformidade com as exigências do Edital e declarar EMPARSEG como habilitada e vencedora.*
- 12. Contudo ao examinar a proposta de preços apresentada pela LINCE, a RECORRENTE constatou a existência de irregularidades relativas à Proposta de Preços que levam a sua inexecutabilidade e ensejam sua desclassificação para prosseguir no certame.*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

IV. DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE AS “FÉRIAS”

13. A Instrução Normativa nº 05 de 2017 (IN nº05/2017), publicada em 26 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e conforme consta do preâmbulo do Edital, a licitação deverá se pautar nos preceitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e estabelece que:

“8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...)

8.4.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”

14. Outrossim a quando da elaboração da Planilha de Preços constante do Edital os Licitantes deverão observar os dispositivos constantes no ANEXO VII-D da IN 05/2017 o Submódulo 2.1 é composto da seguinte forma:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias Valor (R\$)

A 13º (décimo terceiro) Salário

B Férias e Adicional de Férias

Total

15. Ocorre que LINCE não cotou os encargos sociais sobre as férias na forma estabelecida na IN 05/2017, e apresentou proposta conforme segue:

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias % VALOR (R\$)

A 13 (Décimo-terceiro) salário - Conforme Anexo VI das Planilhas 8,33% R\$ 157,37

B Adicional de Férias - Conforme Anexo VI das Planilhas 3,02% R\$ 57,12

16. As Férias foram cotadas pela Lince no Submódulo 4.1; ocorre que nesse módulo não há incidência do Submódulo

2.2. que são os Encargos Sociais:

“Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições”.

2.2 GPS, FGTS e outras contribuições Percentual (%) Valor (R\$)

A INSS 20,00%

B Salário Educação 2,50%

C SAT

D SESC ou SESI 1,50%

E SENAI - SENAC 1,00%

F SEBRAE 0,60%

G INCRA 0,20%

H FGTS 8,00%

Total

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

15. Conforme expressamente consta da Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)" portanto é notório que a LINCE deixou de cotar os Encargos Sociais sobre as Férias, e tal falha na proposta de preços implica no fato de que não possibilidade de retificação da Planilha sem que haja a alteração dos valores finais propostos e certamente levam a execução contratual a sua INEXEQUIBILIDADE.

V. DO ERRO QUANTO A COTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (API) E TRABALHADO (APT)

16. Conforme expressamente declarado pela LINCE em sua proposta de Preços em relação a Multa Rescisória do FGTS, com base em suas estatísticas internas, 10% dos empregados pedem a rescisão do Contrato de Trabalho, portanto para os 90% restantes deveria ser provisionado o valor da multa rescisória de 10% do FGTS.

17. No entanto ao apresentar sua proposta, em relação ao provisionamento dos custos relativos a multa de FGTS sobre API e APT, a LINCE expressamente declarou:

API

Estatística da Empresa 5,00% dos empregados são substituídos durante o ano (turnover da empresa)

APT

Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação.

18. Desta forma há no mínimo incompatibilidade de informações, pois conforme declarações da própria Recorrida para 90% dos funcionários deveriam ter provisionado o valor da Multa, ou seja, sobre demissão por API ou APT. Contudo quando da apresentação da proposta a referida empresa provisionou para a composição dos custos de API e APT o valor da multa relativo apenas 7% dos seus colaboradores e não sobre 90% como deveria ter feito.

19. Também este erro de cotação tem impacto direto quanto ao valor final da proposta, não sendo possível sua adequação sem alteração dos valores finais e levando a execução contratual a inexecuibilidade.

VI. DA INEXEQUIBILIDADE

20. Importa mencionar, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou “2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

21. Essa decisão é válida e plenamente aplicável a este certame, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]” (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário)

22. A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

23. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

24. Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis devem ser tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

25. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável".

26. Em realidade, propostas que se apresentem com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia, opondo-se à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

27. Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

28. A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que: "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII)".

29. Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

30. Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que "outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação,



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

31. E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que " no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666."

32. Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

33. Não é outra coisa o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que a proposta apresentada pela vencedora é manifestamente inexequível, vez que, com o valor apresentado, não conseguirá oferecer pessoal suficiente para executar o serviço contratado, pois não considerados corretamente os impostos incidentes.

34. Vale asseverar, ainda, que a recorrida cometeu vários equívocos na elaboração de sua planilha de preços. Ora, Senhor Pregoeiro, se a recorrida comete erros primários na elaboração da planilha, evidente que não se mostra confiável na execução do objeto contratado.

*35. Vejamos o entendimento de nossos tribunais acerca de tal tema:
108000418307 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - INEXEQUIBILIDADE - 1- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, através do qual requeria a anulação do ato que a desclassificou de licitação (convite) promovida pela Petrobras. 2- A agravante participou de licitação na modalidade convite para contratação de serviços de de suporte tecnológico e operacional para o Programa de Assistência Médica Supletiva (AMS) da Petrobras Distribuidora S.A (BR), sendo desclassificada por inexequibilidade de sua proposta. A alegação de inexequibilidade reside no fato de que, conforme art. 48, II, da Lei 8.666/93, os coeficientes de produtividade apresentados seriam incompatíveis com a execução do objeto do contrato, o que se notabiliza pelas alegações de que a licitante teria promovido subdimensionamento da equipe de Call Center e apresentado quantitativo insuficiente de equipe de profissionais de saúde a ser fornecida. Proposta que se encontrava aquém das necessidades da agravada, razão pela qual foi considerada inexequível, eis que deficitária. 3- Verificado risco à viabilidade de execução do contrato, confere-se à autoridade administrativa a prerrogativa de desclassificar o licitante. Possibilidade de desclassificação por inexequibilidade que constou expressamente do item 6.6 do edital do certame, sendo possibilitado à ora agravante, ainda, a apresentação de recurso administrativo contra a decisão de desclassificação (item 8 do edital). Na forma do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise inicial, não se evidencia a probabilidade do direito invocado pela agravante, razão pela*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

qual deve ser mantida a decisão agravada. 4- Agravo de instrumento não provido. (TRF-2ª R. - AI 0004674-33.2017.4.02.0000 - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro - DJe 21.08.2017 - p. 174)

36. Assim, tendo em vista a correção da planilha certamente acarretará alteração do valor global da proposta e esta não se manterá exequível deve ser desclassificada por este MD Pregoeiro.

37. Diante do retro exposto serve o presente para IMPUGNAR a Proposta de Preços por não atender requisitos de Edital, bem como para desclassificá-la em virtude da INEXEQUIBILIDADE de sua proposta.

VI. DO PEDIDO

37. Diante do todo exposto em razão dos vícios contidos na classificação da proposta da LINCE no procedimento licitatório adrede mencionado, requer-se a V. Exma. que se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desclassificação da Recorrida por ser ato da mais lúdima J U S T I Ç A !!!

38. Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

39. A Recorrente denuncia e informa que a manutenção da classificação da LINCE poderá conduzir a uma contratação destoante dos princípios licitatórios mais fundamentais (ampla competitividade, vantajosidade e economicidade).

*Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.*

*DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS
Representante Legal"*

A empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** apresentou suas razões, TEMPESTIVAMENTE, solicitando a reforma da decisão que a aceitou a proposta apresentada pela licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no processo licitatório, bem como sua habilitação.

Transcreve-se a peça recursal (2) encaminhada:

"ILUSTRÍSSIMA SRA. CRISTIANE WESTPHAL - PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – REITORIA

Ref. Pregão Eletrônico nº. 05.2020 – Processo Administrativo nº. 23348.008652/2019-85

RESUMO DO PEDIDO: OMISSÃO DE CONTRATOS E COMPROMISSOS NA RELAÇÃO 1/12 – JULGAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES – LICITANTE



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

*INABILITADO POR NÃO ATENDER 16,66% - NÃO FRUIÇÃO DE DILIGÊNCIA –
APLICAÇÃO DE RIGOR PARALELO*

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA vencedora do processo, nos termos do que a seguir passa a expor, fundamentar e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que antecedido de manifestação de intenção devidamente registrada na plataforma eletrônica do Governo Federal “comprasnet.”

Convém pôr em relevo que a manifestação de intenção abarca questões afetas a proposta. Não obstante o debate antecipado quanto a planilha, não há óbice legal quanto a apresentação de razões daquilo que se antecipou em manifestação e acréscimo de razões naquilo que couber.

Dito isso, as razões albergadas pelo presente Recurso Administrativo convergem para o pedido de inabilitação e desclassificação da Recorrida conforme constante nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

No que diz respeito ao prazo, o artigo 110 da Lei 8.666/93 estabelece que “Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”

Dessarte, o recurso atende os pressupostos de admissibilidades da 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019, sendo o prazo fatal para apresentação das razões dia 12 de agosto de 2020.

II– DOS FATOS

Em apertada síntese, o processo licitatório em tela teve sua abertura no dia 21/07/2020, sendo que após a realização da fase de lances figurou como melhor proposta a ofertada pela empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI.

Ultrapassada a fase de aceitação, iniciada a análise dos documentos de habilitação, a referida empresa restou inabilitada por não atender os critérios relacionados a qualificação econômico-financeira, mais precisamente “pelo não atendimento da exigência disposta no item 9.10.5.1 (Comprovação CCL ou Capital de Giro de 16,66% do valor estimado da contratação), uma vez que a licitante possuiu apenas 9,43% de CCL”.

Dessarte, dando prosseguimento ao processo, a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA restou convocada para apresentação de proposta, sendo ulteriormente declarada vencedora.

Diante do exposto, a empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA vem apresentar suas razões no sentido de pleitear a desclassificação e inabilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, determinando-se ulteriormente o regular andamento do processo com a convocação dos licitantes conforme ordem de classificação.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

III – DO MÉRITO

A – DOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, o processo em tela está subordinado ao Decreto 10.024/2019 e a Lei 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente naquilo que couber a Lei 8.666/93.

Em que pese se tratar de pregão em sua forma eletrônica, o edital 05/2020 não está imune ao princípio do julgamento objetivo e isonômico, tanto é assim que o artigo 2º parágrafo 2º do Decreto 10.024/2019 evoca os referidos institutos como elementos de correção dos atos administrativos.

Dito isso, a conclusão de que deve ser aplicado rigor isonômico entre licitantes que disputam o processo em pé de igualdade é lógica e sem necessidade de muita divagação até mesmo para evitar tautologia.

Pois bem.

Nos termos do que já citado na síntese fática, a empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI restou inabilitada por não ter atendido critérios afetos a qualificação econômico-financeira, não sendo a ela oportunizada diligência para fins de demonstrar sua capacidade de absorção financeira.

Nesse ponto, aliás, é salutar dar destaque para o fato de que com o advento da medida provisória 931/2020 ulteriormente convertida na Lei nº 14.030, de 2020, os atos relacionados a apresentação dos documentos contábeis restaram flexibilizados, sendo que a teor do artigo 4º do referido diploma legal a empresa limitada tem até 07 (sete) meses ulteriores ao fim do seu exercício fiscal para apresentação do balanço.

Em outras palavras, ainda que apresentado o balanço 2019, dado o prazo postergado pela Lei, caberia, em hipótese, diligência quanto aos índices apresentados pela empresa VIGISOL, mormente porque contabilmente o balanço poderia, em tese, ser retificado até o final de julho.

Entretanto, não houve realização de diligência, tampouco flexibilização das regras.

Analisando os documentos apresentados pela empresa LINCE, tem-se que a inabilitação é igualmente medida que se impõe, requerendo-se pela mesma aplicação dos rigores depositados em face da empresa VIGESOL.

Conforme será demonstrado mais adiante, da relação de contratos assumidos apresentados pela empresa, LINCE há constatação de omissão de contratos vigentes, havendo de igual modo omissão de compromissos assumidos (contratos declarados com a omissão de termos aditivos), a ponto de se constatar MILHÕES DE REAIS não relacionados.

Em análise detida do que dispõe o edital de licitação, tem-se que o licitante deve apresentar relação de todos os seus compromissos assumidos:

“9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.”



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Do anexo X, consta os seguintes pressupostos que o licitante deve apresentar todos os seus compromissos, inclusive porque assim expressamente prevê:

“Declarado que a empresa _____ inscrita no CNPJ (MF) no _____, inscrição estadual no _____, estabelecida em _____, POSSUI OS SEGUINTEs CONTRATOS FIRMADOS com a iniciativa privada e a Administração Pública”

Identificada a não apresentação de todos os contratos e constatada a omissão de compromissos, tem-se a evocação do disposto no item 9.19:

“9.19 SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, seja POR não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL.”

Aliás, o licitante está ciente de que a omissão de compromissos comporta sua inabilitação, isso porque assim declara

“A empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda., CNPJ Nº 10.364.152/0001-27, situada na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, bairro Ipiranga, CEP 88.111-507 - São José/SC, por seu representante legal o Sr. Willian Lopes de Aguiar, portador da Carteira de identidade nº 3.975.588 SSP/SC e do CPF nº 028.383.199-57, conforme relação anexa e em atendimento do que determina o edital do pregão acima identificado, vem detalhar o rol de obrigações assumidas com empresas públicas ou privadas/órgãos da Administração Pública até a presente data e DECLARA ESTAR CIENTE DE QUE ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO SUJEITAS A VERIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO, PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE APRESENTA.”

Em outras palavras, o licitante não apenas apresenta sua relação de contratos como ratifica seu compromisso, estando ciente das consequências em hipótese de identificação de inconsistências (inabilitação), ao passo que a finalidade para que o anexo X é apresentado é justamente para a habilitação nos autos do Pregão.

Dessarte, demonstrada e comprovada mais adiante as omissões de compromissos, tem-se que a inabilitação da empresa LINCE é medida que se impõe.

Da relação de compromissos apresentados pela Recorrida constata-se omissão de contratos. A omissão, convém pôr em relevo, se assemelha a não apresentação de documento previsto como critérios de habilitação, sendo portanto, razão que justifica inabilitação.

NÃO OBSTANTE, A DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS COMPORTA DECLARAÇÃO UNILATERAL, PAUTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA BOA-FÉ OBJETIVA ENTRE AS PARTES.

COM EFEITO, A CONDUTA DE OMISSÃO DE CONTRATO QUEBRA O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, E, POR CONSEGUINTE, VIOLENTA A BOA-FÉ OBJETIVA, O QUE CARACTERIZA UMA FORMA DE INADIMPLEMENTO DAS REGRAS IMPOSTAS PELO EDITAL, HÁBIL A LEGITIMAR A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, ASSIM QUE CIENTE DOS RISCOS OMITIDOS (CONFORME POR ELA MESMO DECLARADA:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

“DECLARA ESTAR CIENTE DE QUE ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO SUJEITAS A VERIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO, PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE APRESENTA.”

IMPORTA SALIENTAR QUE OS DEVERES ORIUNDOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TAIS COMO VERDADE, LEALDADE, MORALIDADE E COOPERAÇÃO, DEVEM CONSTRANGER A REPROVÁVEL CONDUTA DO LICITANTE, DEVENDO RECAIR SOBRE ELA A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO.

ASSIM, AINDA QUE SE ARGUMENTE, EM HIPÓTESE, QUE A SOMA DOS VALORES NÃO PREJUDICA A CAPACIDADE DE ROTAÇÃO DA EMPRESA, NÃO HÁ COMO SE AFIRMAR CATEGORICAMENTE QUE SÃO APENAS AS REFERIDAS OMISSÕES QUE OCORREM, MORMENTE PORQUE ALÉM DOS CONTRATOS PÚBLICOS, CONSTA NA RELAÇÃO DA EMPRESA LINCE CONTRATOS PRIVADOS.

A ANÁLISE, SE ASSIM FEITA, PAUTADA NA HIPOTESE DE QUE SÃO APENAS OS ERROS QUE SE DESTACA, ESTARIA OCORRENDO DE FORMA SUBJETIVA, AFRONTOSA, PORTANTO, AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Pois bem.

POR AMOSTRAGEM, DEFINIDO PELO DICIONÁRIO COMO PROCESSO OU TÉCNICA DE ESCOLHA DE AMOSTRA(S) ADEQUADA(S) PARA ANÁLISE DE UM TODO, e sem muito esforço, bastando pesquisa junto ao Diário Oficial da União, constata-se uma serie de contratos omitidos, os quais servem ao propósito de demonstrar que não há legitimar a declaração 1/12 apresentada pela Recorrida. Vejamos:

Em publicação do dia 09/07/2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-n-2/2020-uasg-151879-265923132>) consta PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 03/2016 FIRMADO COM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE/CÂMPUS BAGÉ

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/07/2020 | Edição: 130 | Seção: 3 | Página: 48

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense/Câmpus Bagé

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2020 - UASG 151879

Número do Contrato: 3/2016.

Nº Processo: 23340000321202019.

PREGÃO SISPP Nº 4/2016. Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, - CIENCIA E TECNOLOGIA SUL. CNPJ Contratado: 10565981000178. Contratado : LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA..Objeto: Prorrogação do contrato pelo período de doze meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 15/08/2020 a 14/08/2021. Valor Total: R\$114.289,28. Fonte: 8100000000 - 2020NE800003. Data de Assinatura: 22/06/2020. (SICON – 08/07/2020)”

Nota-se que a prorrogação passou a vigor a contar de 01/08/2020, sendo o termo assinado em 22/06/2020, portanto, já comportada compromisso sabido e assumido. Aliás, a publicação ocorreu no dia 09/07/2020, antes, portanto, da realização da sessão.

De mais a mais, a questão é que, por se tratar de uma PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, o compromisso já existia (desde 2016, aliás,) devendo por isso fazer parte da relação, ainda que indicando-se o saldo residual.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

A RECORRIDA, ENTRETANTO, NÃO FEZ CONSTAR O SALDO RESIDUAL TAMPOUCO O NOVO COMPROMISSO NO VALOR DE R\$114.289,28 (CENTO E QUATORZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). SIMPLEMENTE DEIXOU DE FAZER CONSTAR O COMPROMISSO. Consta ainda no Diário Oficial da União do dia 10/07/2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extratos-de-termosaditivos-266168754>) EXTRATO REFERENTE AO CONTRATO SNº 109/16, FIRMADO COM O GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, QUE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS:

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2020 | Edição: 131 | Seção: 3 | Página: 81

Órgão: Ministério da Saúde/Grupo Hospitalar Conceição

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

[...]

ESPÉCIE: OITAVO ADITAMENTO 304/20 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/16, ENTRE O GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO E A EMPRESA LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.364.152/0001-27. OBJETO: REFERE-SE AO ACRÉSCIMO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/16, EM MAIS 1 (UM) POSTO DE 24 HORAS (7 DIAS DA SEMANA), A PARTIR DE 09/07/2020. VALOR MENSAL DE R\$ 138.433,32 (CENTO E TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). O VALOR MENSAL ACRESCIDO FOI DE R\$ 20.868,88 (VINTE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). PERMANECEM EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL ORA ADITADO”.

REFERIDO CONTRATO (Nº 109/16) SIMPLEMENTE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO!

Continuando na análise dos contratos, tem-se ainda constatação de omissão de contrato 002/2019 firmado com a DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM JOACABA/SC, conforme (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termoaditivo-n-2/2020-uasg-170170-265433926>):

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2020 | Edição: 128 | Seção: 3 | Página: 34

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2020 - UASG 170170

Número do Contrato: 00002/2019, subrogado pela UASG: 170170 - DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM JOACABA/SC.

Nº Processo: 10925729361201809.

PREGÃO SISPP Nº 3/2018. Contratante: MINISTERIO DA ECONOMIA -.CNPJ Contratado: 10364152000127. Contratado : LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL -LTDA.. Objeto: Supressão de um posto de vigilância orgânica noturna na ACI-Cargas a partir de 01/07/2020, no valor mensal de R\$ 9.558,03, correspondendo a supressão de 5,34% do valor anual do contrato. Fundamento Legal: Leis 10520/02 e 8666/93 . Vigência: 01/07/2020 a 31/12/2020. Valor Total: R\$57.348,18. Fonte: 150251030 - 2020NE800011. Data de Assinatura: 26/06/2020.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

(SICON - 06/07/2020) 170010-00001-2020NE000001

Nesse contexto, tem-se que a inabilitação da empresa LINCE é medida que se impõe, mormente porque constituída a ilegitimidade da declaração de compromissos.

C - DOS CONTRATOS INDICADOS: DA INCONSISTÊNCIAS DOS VALORES

Nota-se que mesmo para os contratos indicados pela Recorrida constata-se omissão de informações relativas a prorrogações contratuais e aditivos que possam de alguma forma representar comprometimento da capacidade de rotação da empresa.

A OMISSÃO DE REFERIDAS INFORMAÇÕES REPRESENTA TAMBÉM RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, MORMENTE PORQUE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE DEMONSTRA (DUAS) OU MAIS INCONSISTÊNCIAS, DEIXA DE SER UM ERRO, PASSANDO A SER UMA PRÁTICA SISTEMÁTICA QUE, DATA MÁXIMA VÊNIA, NÃO COMPETE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DILIGENCIAR.

É OBRIGAÇÃO DO LICITANTE SE ATER A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTAR TODOS OS SEUS CONTRATOS, INCLUSIVE ADITIVOS.

DE MAIS A MAIS, NÃO HÁ COMO SIMPLEMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA EMPRESA LINCE COMO VENCEDORA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO HÁ COMO TER CERTEZA QUE SÃO APENAS ESSAS AS OMISSÕES.

ABAIXO, POR AMOSTRAGEM, PASSA A IDENTIFICAR ERROS QUE DESLEGITIMAM A DECLARAÇÃO.

De início, salta aos olhos que da declaração apresentada pela Recorrida há indicação do contrato 45/2018 firmado com a Justiça Federal de Santa Catarina, onde declara possuir um compromisso no valor de R\$ 28.198,67 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), quando em publicação no Diário Oficial da União (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-266634018>) do dia 14/07/2020 consta informação de que o aditivo contratual do referido contrato restou assinado em 09/07/2020, assumindo-se ali um compromisso de R\$ 2.137.769,04 (DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

“Publicado em: 14/07/2020 | Edição: 133 | Seção: 3 | Página: 91

Órgão: Poder Judiciário/Justiça Federal/4ª Região/Seção Judiciária de Santa Catarina/Diretoria do Foro/Secretaria Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 45/2018 P.A.: 0002071-46.2018.4.04.8002. Espécie: Aditivo ao Contrato nº 45/2018. CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SANTA CATARINA, UG 090019. CONTRATADA: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 10.364.152/0001-27. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de vigilância armada para: Item II - Capital: Subseção Judiciária de Florianópolis e Item IV - Região 04: Subseções Judiciárias de Criciúma e Tubarão. OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência de 01/08/2020 a 31/07/2022; atualização das retenções quanto à multa do FGTS no caso de rescisão sem justa causa; alteração da planilha de custos e de formação de preços e planilha



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

discriminada de insumos (Anexo II). Pela execução dos serviços a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços mensais: A partir de 1º/01/2020: R\$ 43.792,60 para o Item II e R\$ 41.701,45 para o Item IV. A partir de 1º/02/2020: R\$ 45.648,30 para o Item II e R\$ 43.403,47 para o Item IV. A partir de 28/05/2020: R\$ 45.659,06 para o Item II e R\$ 43.414,65 para o Item IV. BASE LEGAL: arts. 57, II e 65, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, e arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.507/18. CLASS. ORÇ.: PT 02061003342570001 168312, ED 339037, NE 2020NE001004 de 09/07/2020. VALOR TOTAL: R\$ 2.137.769,04. ASS: 13/07/2020, Alcides Vettorazzi, Juiz Federal Diretor do Foro.”

Referido ADITIVO restou assinado em 09/07/2020 (conforme extrato) e publicado em 14/07/2020, constituindo-se aí compromisso já firmado.

Nem se argumente que a vigência do compromisso se daria apenas e tão somente a contar do dia 01/08/2020, isso porque TRATA-SE DE ADITIVO CONTRATUAL, PORTANTO, COMPROMISSO JÁ ASSUMIDO E TÃO SOMENTE PRORROGADO, sendo que quando da participação da licitação já representava valor que compromete a capacidade rotativa da empresa.

O mesmo ocorre com o contrato 135/2015 firmado também com a Justiça Federal de Santa Catarina possui um compromisso no valor de R\$ 4.405,70 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), quando em publicação do Diário Oficial da União do dia 20/07/2020 ([https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo%20267569721?](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo%20267569721?inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3DFGTS%26start%3D5%26publish%3Dpast-month)

inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3DFGTS%26start%3D5%26publish%3Dpast-month) consta informação de assinatura de contrato e prorrogação da vigência, totalizando R\$ 152.948,70 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos):

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/07/2020 | Edição: 137 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Poder Judiciário/Justiça Federal/4ª Região/Seção Judiciária de Santa Catarina/Diretoria do Foro/Secretaria Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 135/2015

P.A.: 0005202-34.2015.4.04.8002. Espécie: Aditivo ao Contrato nº 135/2015.

CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SANTA CATARINA, UG:

090019. CONTRATADA: LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ

10.364.152/0001-27. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de

vigilância por pessoal treinado e credenciado para a Subseção Judiciária de

Lages. OBJETO DO ADITIVO: atualização das retenções quanto à multa do

FGTS, no caso de rescisão sem justa causa; inclusão da planilha de custos e

formação de preços como ANEXO II. Pela execução dos serviços a

CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços mensais: A partir de

1º/01/2020: R\$ 13.688,69. A partir de 1º/02/2020: R\$ 14.243,10. A partir de

26/05/2020: R\$ 14.247,81. A partir de 1º/07/2020: R\$ 14.257,22. BASE LEGAL:

art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º

9.507/18. CLASS. ORÇ.: PT 02061003342570001 168312, ED 339037, NE

2020NE001057 de 14/07/2020. VALOR TOTAL (última vigência): R\$

152.948,70. ASS: 15/07/2020, Alcides Vettorazzi, Juiz Federal Diretor do Foro.”



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Nota-se que dada as vigências e dos valores envolvidos não há como haver apenas e tão somente R\$ 4.405,70 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), basta considerar parte do contrato teve sua vigência iniciada a partir de 1º/07/2020 no valor de R\$ 14.257,22 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Conforme também se constata da declaração, a Recorrida indica que para o Contrato firmado com a “SEJUP DEAM PR”, tem um compromisso no valor de R\$ 303,19 (trezentos e três reais e dezenove centavos). Ocorre que conforme se comprova pelo link http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Contratos/CONTRATO_340_2018_2_TE_RMO_ADITIVO.pdf referido contrato restou prorrogado a partir do dia 17/07/2020, com valor de R\$ 28.620,84 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, mais um compromisso omitido.

D – DOS ERROS NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS: DA LEI Nº. 662/1949 ALTERADA PELA LEI 10.607, DE 19.12.2002 – DO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Do que se extrai da proposta de composição de custos apresentada pela Recorrida e dos demais documentos anexados na plataforma comprasnet, tem-se que foram identificadas diversas inconsistências na composição, as quais foram, em tese, atendidas através de ajuste nos preços.

Não obstante a realização das correções, persiste erro que deve ser objeto de análise.

No caso, se extrai da composição dos custos que para composição das rubricas relacionadas a VT e VA a Recorrida indica a multiplicação de 21 (vinte e um) dias de labor.

Consideremos, entretanto, a seguinte composição a começar pelo o que dispõe a Lei nº. 662/1949 alterada pela Lei 10.607, de 19.12.2002:

“Art. 1º SÃO FERIADOS NACIONAIS OS DIAS 10 DE JANEIRO, 21 DE ABRIL, 10 DE MAIO, 7 DE SETEMBRO, 2 DE NOVEMBRO, 15 DE NOVEMBRO E 25 DE DEZEMBRO. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º OS CHAMADOS “PONTOS FACULTATIVOS”, QUE OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU OS MUNICÍPIOS DECRETAREM, NÃO SUSPENDERÃO AS HORAS NORMAIS DO ENSINO, NEM PREJUDICARÃO OS ATOS DA VIDA FORENSE, DOS TABELIÃES E DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Nesse contexto, a considerar o disposto no artigo 1º do Decreto e também no que dispõe o artigo 3º, QUE DETERMINA A NÃO SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA REDE DE ENSINO, CONSIDERADO QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS NO IFSC (DA REDE DE ENSINO, PORTANTO) ALÉM DE SE TRATAR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA QUE PELA NATUREZA DA ATIVIDADE PRESSUOE TRATAMENTO DIFERENCIADO DADA A CONDIÇÃO DE SUJEIÇÃO DE SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

PREGÃO 05/2020 DEVEM SER CONSIDERADOS 07 (SETE) FERIADOS NACIONAIS.

Dito isso, considerando que o ano possui 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que o ano possui 96 (noventa e seis) finais de semana (sábados e domingos), onde $2 \times 4 \times 12 = 96$, afirma-se que para a execução do contrato, o ano possuirá 262 (duzentos e sessenta e dois) dias úteis.

Por mês, portanto, serão considerados 21,83 (vinte e um, oitenta e três) dias úteis, que logicamente devem ser arrendados para 22 (vinte e dois) dias.

Nesse contexto, constate-se a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, ou no mínimo objeto de nova diligência para ajustes, se já não foram suficientes todos os realizados.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes termos:

a) Requer-se pela desclassificação e inabilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA conforme apontamentos constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

b) Pelo recebimento das diligências e demonstração de omissão de contratos conforme provas a serem encaminhadas via e-mail, não juntadas nos autos das presentes razões dada a limitação da plataforma eletrônica;

c) Que a Recorrente seja devidamente informada da decisão administrativa, requerendo-se desde que seja encaminhada para o e-mail juridico03@orbenk.com.br e juridico@orbenk.com.br

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de agosto de 2020.

*Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208*

*Simone Costa
OAB/SC 43.503"*

DAS CONTRARRAZÕES:

As empresas interessadas em recorrerem tiveram prazo até o dia 17/08/2020 para apresentar suas contrarrazões de recurso.

Transcreve-se a peça (1) encaminhada:

*"Ofício nº 1700/2020 - AJ
São José, 17 de agosto de 2020.*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

A ILUSTRE PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.008652/2019-85.

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 05/2020 e seus anexos.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., por não concordar com a habilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., alegando a existência de supostas irregularidades relativas à Proposta de Preços.

Motivo Intenção: Informamos nossa intenção de recurso tendo em vista a inexecuibilidade da proposta, ao que tange erros em encargos sociais, não apresentados na planilha de custos, porém necessários conforme legislação vigente, entre outros pontos.

3. Contudo, suas alegações se mostram desarrazoadas, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para inabilitar a empresa LINCE do referido certame, o qual foi conduzido pela respeitável Sra. Pregoeira com a máxima lisura, de maneira isonômica e imparcial, conforme de comprovará no decorrer da presente Contrarrazão.

4. Extrai-se da Ata de Realização do presente Pregão Eletrônico que após análise da proposta e documentação de habilitação enviados pela Recorrida ao órgão licitante, a Sra. Pregoeira declarou a habilitação da empresa Lince:

Informamos que analisados os documentos encaminhados pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (10.364.152/0001-27), constatou-se o atendimento de todas as exigências habilitatórias deste certame. Isto posto, procederemos a habilitação da licitante.

5. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos e evidenciar que a decisão da Ilustre Pregoeira e da equipe de apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

8. Como exposto, a Recorrente pleiteia pela inabilitação da Recorrida, sob o argumento de que a empresa Lince teria apresentado proposta de preços que levam a sua inexecuibilidade e ensejam sua desclassificação no certame.

9. A Recorrente alega que a empresa Lince teria deixado de cotar os encargos sociais sobre as “férias”, conforme prevê a Instrução Normativa nº 05/2017, afirma que houve erro quanto a cotação do aviso prévio indenizado (API) e trabalhado (APT) e por último destaca que tais erros geram a inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

III. I DA COTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE AS “FÉRIAS”:

10. Cumpre destacar que a empresa Recorrente alega que houve descumprimento ao item 8.4 da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública. Vejamos o que dispõe o item supracitado:

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

(...)

8.4.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”

11. Pois bem, dito isto, cabe destacar que a Recorrente está um tanto quanto equivocada nas suas razões, pois a Lei também dispõe que não existe proibições quanto a valores apresentados pelas licitantes que estejam próximos ou inferiores ao mínimo, desde que seja comprovado a sua exequibilidade, o que de pronto afastaria a aplicabilidade do item 8.4 supracitado, já que a IN nº 05/2017 dispõe sobre a desclassificação da proposta que apresentar preço inexequível, o que não se vislumbra no presente caso, pois na situação em tela a Recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta.

12. Para melhor entender, faz-se necessário destacar o que dispõe o Artigo 6º da Portaria nº 213 de 25 de setembro de 2017 e os itens 9.2 a 9.6 do Anexo



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;*
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;*
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;*
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;*
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- j) estudos setoriais;*
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e*
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.*

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

13. Desta feita, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta da Recorrida, pois resta claro que não existe nenhum tipo de proibição quanto a valores dos licitantes que fiquem abaixo do limite mínimo da portaria, desde haja comprovação de executabilidade dos seus preços.

14. Frisa-se que caso em comento, a Recorrida não só comprovou a executabilidade de sua proposta, como também apresentou declaração de executabilidade e contratos que comprovam a prestação de serviços nos mesmos moldes, ou seja, com os mesmos preços apresentados nas planilhas de custos encaminhada ao órgão licitante, comprovando que já executa serviços conforme valores descritos em sua proposta. Logo, conclui-se a executabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

15. Esse, aliás, é o entendimento assentado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do precedente 3 do Informativo 216 de Licitações e Contratos do TCU – 2014:

“3. É INDEVIDA A FIXAÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE PERCENTUAIS, AINDA QUE MÍNIMOS, PARA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, EXCETUADAS AS ALUSIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão presencial realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, apontara possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto a esse ponto, o relator registrou que “DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TCU, É INDEVIDA A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS”. Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1407/2014 – Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas. No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, “NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, NÃO REPRESENTA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, EXCETUADAS AS ALUSIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS”. Ademais, destacou que o edital não fixara percentuais mínimos de encargos, conforme sugerira o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria, para considerar parcialmente procedente a Representação, expedindo determinações para o saneamento das falhas identificadas. ACÓRDÃO 5151/2014-SEGUNDA CÂMARA, TC 003.603/2014-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014.”



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

16. Verifica-se, portanto, que a possibilidade de adequação dos percentuais de encargos sociais a realidade da empresa encontra-se assentada na jurisprudência do E.TCU há bastante tempo, bastando que se apresente justificativas plausíveis sobre tais rubricas.

17. A Recorrente alega ainda, que a elaboração da Planilha de Preços deve observar os dispositivos constantes no ANEXO VII-D da IN 05/2017, e que o Submódulo 2.1 é composto de:

13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias Valor (R\$)

A 13º (décimo terceiro) Salário

B Férias e Adicional de Férias

Total

18. Destaca-se que o modelo de planilha é de responsabilidade de cada licitante, e desde que não haja ausência de cotação de nenhum dos percentuais descritos no Edital, quais sejam: 13º salário, adicional de férias e férias, não há que se falar em erro ou ausência de cotação, pois a Recorrida cotou todos os itens descritos no, ANEXO VII-D da IN 05/2017, apresentado apenas de forma diferente do modelo sugerido pelo Edital, o que não gera sua desclassificação, pois respeitou todas as exigências ali contidas. Assim, tem-se que a forma como a Recorrida apresentou sua planilha não altera em nada os requisitos exigidos, atingindo a finalidade pretendida no certame.

19. Além disso, a Comissão de Licitação realizou uma diligência no dia 05/08/2020 sobre esse assunto, onde obteve acesso ao Parecer nº 67/2020 emitido pela Procuradoria do órgão que esclareceu sobre a cotação do encargo, momento no qual a Recorrida respondeu a Sra. pregoeira o seguinte: “Manifestamos ciência quanto ao exposto, concordamos com o posicionamento deste órgão e mantemos nossa proposta com o valor informado.”

20. Ademais, sobre o apontamento da Recorrente de que as férias foram cotadas no Submódulo 4.1 e não houve incidência do Submódulo 2.2 que tratam dos Encargos Sociais, cumpre esclarecer que a Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018, dispõe que o cálculo do módulo 2.2 é sobre o módulo 1 + submódulo 2.1, portando, não está inserido a rubrica de férias, pois esta encontra-se enquadrada no submódulo 4.1, assim não teria justificativa para a empresa Recorrida acrescentar o submódulo 4.1 no cálculo, pois estaria contrariando a redação da IN 7/2018.

21. Destaca-se também que os custos que compõem o que se denomina por encargos sociais estão intimamente relacionados com a realidade da empresa, e, assim, não pode ser definida de maneira generalista, tampouco por normas coletivas de trabalho, quanto mais por outras normas gerais.

22. Desta feita, resta claro que não houve ausência de cotação de encargos financeiros sociais sobre as férias, pois a Recorrida apresentou todos os valores exigidos pelo Instrumento Convocatório na forma da lei.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

III. II DA COTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (API) E TRABALHADO (APT):

23. A Recorrente alega também que a proposta de Preços da empresa Lince em relação a Multa Rescisória do FGTS, apresentou como base estatísticas internas de que 10% dos empregados pedem a rescisão do Contrato de Trabalho, e que, portanto, deveria ser provisionado para os 90% restantes dos colaboradores o valor da multa rescisória de 10% do FGTS, lógica esta que não se aplica no presente caso.

24. Citou ainda que, em relação ao provisionamento dos custos relativos a multa de FGTS sobre API e APT, a Recorrida teria declarado:

API Estatística da Empresa 5,00% dos empregados são substituídos durante o ano (turnover da empresa)

APT Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação.

25. Mediante estas informações a Recorrente aponta que: “houve incompatibilidade de informações, pois conforme declarações da própria Recorrida para 90% dos funcionários deveriam ter provisionado o valor da Multa, ou seja, sobre demissão por API ou APT. Contudo quando da apresentação da proposta a referida empresa provisionou para a composição dos custos de API e APT o valor da multa relativo apenas 7% dos seus colaboradores e não sobre 90% como deveria ter feito.”

26. Mais uma vez não existe razão as alegações feitas pela Recorrente, pois não condizem com a verdade sobre os fatos.

27. Dito isto, cabe esclarecer que, o Aviso Prévio Indenizado é o valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

28. Ocorre que, de acordo com levantamento efetuado pela empresa Lince, ora Recorrida, após avaliar diversos contratos que possui junto com a Administração Pública, concluiu-se que, apenas cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador antes do término do contrato de trabalho, resultando no seguinte cálculo:

Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$, de acordo com o Estudos CNJ – Resolução 98/2009, Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXI) e - CLT (Art. 477, art. 487 a 491).

29. Já o Aviso Prévio Trabalhado refere-se à indenização de sete dias corridos



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT.

30. A Recorrida chegou à conclusão de que cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa:

((7/30)/12)x0,02 x 100 = 0,04%, de acordo com o Estudos CNJ – Resolução 98/2009 e Jurisprudência - TCU (Acórdão 3.006/2010 – Plenário - vide apêndice pág. 53).

31. Cumpre esclarecer que a Recorrida cotou o percentual de ocorrência que entende como suficiente para suprir a necessidade prevista na contratação objeto da presente licitação, ciente da obrigatoriedade de arcar com todas as verbas trabalhistas.

32. Ademais, o edital de licitação é bastante claro quanto ao ônus de eventual equívoco, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO, mas que se faz pertinente ressaltar, caso haja ainda qualquer dúvida quanto a proposta de preço:

6.5.1 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

33. Cabe destacar que a próprio o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e formação de Preços da IN nº 02/2008 já trazia o seguinte entendimento acerca do aviso prévio trabalhado:

- Observação (1) - No cálculo dos valores limites de limpeza e vigilância, o custo do aviso prévio trabalhado é obtido pela diluição do custo de referência para aviso prévio trabalhado por trabalhador pelo número médio de meses em que o trabalhador permanece no emprego (permanência média – dados da RAIS). Sobre este valor aplica-se o percentual de 23% (7/30) correspondentes aos dias não trabalhados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Jurisprudência - TCU (Acórdão 3.006/2010 – Plenário - vide apêndice pág. 53)

*- Observação (2) - Aviso Prévio Trabalhado – Estudos CNJ – Resolução 98/2009
AVISO PRÉVIO: REFERE-SE À INDENIZAÇÃO DE SETE DIAS CORRIDOS DEVIDA AO EMPREGADO NO CASO DE O EMPREGADOR RESCINDIR O CONTRATO SEM JUSTO MOTIVO E CONCEDER AVISO PRÉVIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 488 DA CLT. CERCA DE 2% DO PESSOAL É DEMITIDO NESSA SITUAÇÃO. LOGO A PROVISÃO REPRESENTA:*

((7/30)/12)x0,02 X 100 = 0,04%.

34. Portanto, se o aviso prévio indenizado: Custa 30 (trinta) dias de trabalho.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Ele é calculado considerando a probabilidade de acontecer mediante base estatística, normalmente pesquisando-se a RAIS para o serviço, entretanto essa estatística é oriunda de estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV), que aponta que cerca de 5,55% de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário (link is external). Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

35. Desta feita, resta claro que nem todos os colaboradores serão desligados e farão jus ao aviso prévio trabalhado, de qualquer forma a empresa está ciente de suas obrigações trabalhistas, caso esse tipo de situação venha a ocorrer, e tem poder para arcar com esses custos, tanto que o Edital já se antecipou e dispõe que a responsabilidade sobre eventuais ônus devem ser suportados pela empresa Contratada. Porém, considerando a expertise da empresa com base no objeto licitado, tem-se que é possível realizar a prestação de serviço da forma mencionada sem que seja configurado nenhuma violação ao Edital.

36. Portanto se a composição dos custos apresentados pela empresa licitante reflete a realidade mercadológica do Contrato, resta claro que é obrigação e responsabilidade da empresa contratada cotar os custos conforme sua melhor estimativa de gastos na execução.

37. Ademais, o instrumento convocatório não fixa valor máximo para o aviso prévio trabalhado, portanto, não há nenhum descumprimento por parte da empresa Recorrida quando esta cotou percentual menor, já que usou como base o índice de demissões e reaproveitamento que possui nos demais contratos com a Administração Pública.

38. Logo, a Recorrida não violou nenhum dos princípios basilares da administração pública, RESPEITANDO RIGOROSAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Desta forma, a empresa Recorrida ofertou seus preços considerando os requisitos impostos pela Administração, o que resultou no melhor preço e conseqüentemente na melhor proposta, sem obter qualquer tipo de vantagem na elaboração da sua planilha, utilizando-se da sua expertise para formação dos preços apresentados.

39. Veja que o aviso prévio concedido pelo empregador ao empregado, de acordo com a Constituição e a CLT, deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) dia . Nesse período, regra geral, o empregado permanece em seu labor diário, até que se esgote o prazo do aviso e ele venha ser definitivamente desligado da empresa; é o que configura o chamado aviso prévio trabalhado.

40. Nessa hipótese, o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, será reduzido em 2 (duas) horas diárias, ou, facultativamente, o empregado poderá faltar ao serviço por 07 (sete) dias corridos, tudo sem prejuízo do seu salário integral. A redução da jornada diária de trabalho do empregado e a possibilidade de que se ausente do serviço por prazo corrido têm uma razão de ser muito simples: conferir ao trabalhador um período para que possa partir em busca de um novo emprego.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

41. Nesse sentido, ensina Mauricio Godinho Delgado que, “o aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso”.

42. Cumpre destacar também que a empresa Recorrida, em regra, tem na maioria dos afastamentos há o aviso indenizado e não o trabalho, o que reduz sobremaneira os avisos trabalhados. Isto porque em razão da redução da carga horária os tomadores de serviços não desejam contratamentos com substituições dessa natureza.

43. Assim, a cotação do percentual de 0,04% (zero vírgula quatro por cento) a título de aviso prévio trabalhado e o percentual de 0,42% de aviso prévio indenizado constante na planilha revela a realidade da empresa. Logo, a questão a ser levada em consideração certamente é a manutenção da decisão de classificação da Recorrida, que comprovou através de cálculos a Senhora Pregoeira, que os encargos consignados em planilha de preço são vinculados a realidade da empresa, e nesse sentido a cotação a menor jamais pode ser objeto de desclassificação.

44. Outrossim, o percentual supramencionado leva em consideração que o contrato de prestação de serviços é de 12 meses, uma vez que, muito embora, em regra se faça o cálculo do aviso prévio para o período de 60 meses, não se pode deixar de considerar que a prorrogação contratual é apenas mera expectativa de direito da empresa, uma vez que para a sua ocorrência devem ser considerados diversos fatores, entre os quais: o preço apresentado pela empresa contratada ainda deve ser o mais vantajoso.

45. Neste mesmo sentido, o item 7.2 somente permite a desclassificação da proposta que contenha vícios insanáveis ou ilegalidades.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

7.2.2 A DESCLASSIFICAÇÃO será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

46. Os precedentes acima demonstram de forma incontroversa que além de se respeitar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa à Administração, a eventual desclassificação de licitantes por cotação de valores permitidos no edital e preenchidos conforme Manual de orientação para preenchimento da planilha não pode ser admitidos.

III.III DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

47. Considerando que todas as alegações da Recorrente deságuam no entendimento da inexecutabilidade da proposta da recorrida, cumpre registrar um dado que por si demonstra a inviabilidade da alegação da inexecutabilidade, qual seja o próprio valor ofertado pela recorrente.

48. A Recorrente restou classificada em quinto lugar no presente certame, com uma proposta de valor pouco acima do que o valor proposto pela Recorrida.

49. Insta salientar que, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não será possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta. Vejamos a classificação das empresas no presente certame:

EMPRESAS - LANCES

VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - R\$ 4.726.841,56;
LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. (valor negociado) R- \$ 4.722.356,16;
ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - R\$ 4.740.928,95;
CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - R\$ 4.758.200,00;
MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - R\$ 4.813.597,72;
PATRIA SEGURANCA EIRELI - R\$ 4.886.700,00;
VIGILANCIA TRIANGULO LTDA - R\$ 4.980.000,48;
ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - R\$ 5.003.484,82;
SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA R\$ 5.029.977,60;
SUL BRASIL SEGURANCA PRIVADA - EIRELI - R\$ 5.283.298,09;
EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA - R\$ 5.354.240,44;
MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - R\$ 5.395.534,00;
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA - R\$ 5.518.713,08;
INTERSEPT SEGURANCA LTDA - R\$ 6.594.600,00.

MÉDIA DOS VALORES - R\$ 5.129.176,64

30% INFERIOR DA MÉDIA DOS VALORES - R\$ 3.590.423,65

50. Veja que a Recorrida apresentou acima dos preços ofertados pelos licitantes, deixando claro que o valor que a empresa Lince ofereceu em sua proposta, não infringiu qualquer regra do edital e muito menos do TCU, uma vez que o valor para ser considerado inexecutável teria que perfazer o montante de R\$ 3.590.423,65 ou menos.

51. Portanto, ao apresentar o valor de negociação de R\$ 4.722.356,16, a Recorrida não pode ter sua proposta considerada inexecutável, pois a mesma não está 30% inferior as médias dos valores, conforme pode-se visualizar na planilha acima.

52. Além disso, mesmo não sendo necessário, a Recorrida apresentou a comprovação de executabilidade dos seus preços, através de declaração de executabilidade e também dos contratos de prestação de serviços com os



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

mesmos preços apresentados nas planilhas de custos do referido certame.

53. Sobre a inexecuibilidade, ainda, interessante a leitura das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14 Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pag. 65:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação das propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESES MUITO RESTRITAS. O NÚCLEO DA CONCEPÇÃO ORA ADOTADA RESIDE NA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO TRANSFORMAR-SE EM FISCAL DA LUCRATIVIDADE PRIVADA E NA PLENA ADMISSIBILIDADE DE PROPOSTAS DEFICITÁRIAS.”

54. A lição trazida acima, além de apontar para a prevalência da maior vantagem e para a plena admissibilidade de propostas deficitárias, encontra-se em perfeita consonância com a natureza da relação que se estabelecerá entre a Administração contratante e a prestadora de serviços, em que a segunda assume plena responsabilidade de realizar todas as obrigações previstas no edital licitatório e no contrato, pelo preço que ofertou, sob pena de lhe serem impostas penalidades administrativas, inclusive de impedimento de contratar com a Administração Pública por um determinado prazo.

55. Nessa relação o particular não poderá alegar a insuficiência de sua própria proposta após a realização da contratação, seja para fins de se eximir de alguma obrigação, seja para fins de requerer o aumento do preço, razão pela qual não se mostra crível imaginar que uma empresa qualificada como a recorrida estaria oferecendo uma proposta que não poderá sustentar durante o contrato.

56. Ao contrário do que alega a Recorrente, delicado seria invocar uma inexecuibilidade não manifesta para a desclassificação da proposta mais vantajosa, contrariando-se o principal objetivo da licitação, consagrado no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/93.

57. Portanto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

58. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

*Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739*

*Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490*

*Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314*

*Willian Lopes de Aguiar
CPF nº 028.383.199-57*

*Francisco Lopes de Aguiar
CPF nº 940.930.758-91”*

Transcreve-se a peça (2) encaminhada:

*“Ofício nº 1700/2020 - Aj
São José, 17 de agosto de 2020.*

A ILUSTRE PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.008652/2019-85.

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 05/2020 e seus anexos.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., por não concordar com a habilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., alegando que houve omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, inconsistências de



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

valores e erros na composição de custos apresentado pela empresa Recorrida.

3. Contudo, suas alegações se mostram desarrazoadas, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para inabilitar a empresa LINCE do referido certame, o qual foi conduzido pela respeitável Sra. Pregoeira com a máxima lisura, de maneira isonômica e imparcial, conforme de comprovará no decorrer da presente Contrarrazão.

4. Extrai-se da Ata de Realização do presente Pregão Eletrônico que após análise da proposta e documentação de habilitação enviados pela Recorrida ao órgão licitante, a Sra. Pregoeira declarou a habilitação da empresa Lince:

Informamos que analisados os documentos encaminhados pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (10.364.152/0001-27), constatou-se o atendimento de todas as exigências habilitatórias deste certame. Isto posto, procederemos a habilitação da licitante.

5. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos evidenciar que a decisão da Ilustre Pregoeira e da equipe de apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

III.I DOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

8. A Recorrente pleiteia pela inabilitação da Recorrida, sob o argumento de que os documentos apresentados pela empresa LINCE, deveriam gerar a sua inabilitação, posto que esta mesma medida se impôs em face da empresa VIGISOL por não ter atendido critérios afetos a qualificação econômico-financeira, não sendo a ela oportunizada diligência para fins de demonstrar sua capacidade de absorção financeira.

9. Veja que tal alegação não tem o menor fundamento, pois no caso da inabilitação da empresa Vigisol, cumpre destacar que a referida empresa foi declarada inabilitada pelos seguintes motivos:

“Informamos que foi iniciada a análise dos documentos de habilitação encaminhados pela empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (79.929.774/0001-51), em que constatou-se o não atendimento da exigência disposta no item 9.10.5.1 (Comprovação CCL ou Capital de Giro de 16,66% do



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

valor estimado da contratação), uma vez que a licitante possuiu apenas 9,43% de CCL. Isto posto, procederemos a inabilitação da licitante”.

10. Veja que os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa Vigisol não se aplicariam jamais a empresa Lince, pois a Recorrida atendeu as todas as exigências contidas no item 9.10.5.1 do Edital.

11. Ademais em que pese o argumento da Recorrente de que o órgão licitante não teria realizado diligências quanto aos índices apresentados pela empresa Vigisol, cumpre destacar que tais alegações não condizem com a realidade, pois extrai-se da Ata, que o órgão realizou diversas diligências, exarando inclusive parecer contendo todos os apontamentos a serem ajustados com o intuito de adequar os documentos apresentados pela empresa Vigisol. Senão vejamos:

Pregoeiro 31/07/2020 - 13:36:09 - Para VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - Senhor licitante, boa tarde. Os documentos atinentes à proposta de vossa empresa foram remetidos a contabilidade, que exarou parecer contendo apontamentos a serem adequados por vossa empresa.

Para VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - Havendo necessidade de dilação do prazo concedido, a solicitação deverá ser encaminhada ao e-mail compras@ifc.edu.br, antes de findo o prazo, conforme item 8.11.2 do Edital.

12. Cumpre destacar também, que as empresas participantes detêm pleno conhecimento das exigências contidas no Edital, principalmente e em que pese a qualificação econômico-financeira e as exigências decorrentes do balanço patrimonial, portanto, não é dever do Pregoeiro, ficar realizando diligências a fim de sanar erros cometidos pelas licitantes no certame.

13. A Recorrente alega ainda que a empresa Lince “não apenas apresenta sua relação de contratos como ratifica seu compromisso, estando ciente das consequências em hipótese de identificação de inconsistências (inabilitação), ao passo que a finalidade para que o anexo X é apresentado é justamente para a habilitação nos autos do Pregão.”

14. A Recorrida ratifica seus compromissos assumidos, pois realizou conforme as normas estabelecidas no Edital, não havendo que se falar em omissão de contratos ou desatendimento as normas editalícias.

II. II DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

15. A Recorrente insiste em dizer que houve omissão de contratos na relação de compromissos assumidos apresentados pela empresa Recorrida e que com isso houve também violação da boa-fé objetiva.

16. Ocorre que tais apontamentos também não condizem com a realidade dos fatos conforme se demonstrará na sequencia.

17. Veja que a Recorrente aponta que:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

“Em publicação do dia 09/07/2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-n-2/2020-uasg-151879-265923132>) consta PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 03/2016 FIRMADO COM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE/CÂMPUS BAGÉ”

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/07/2020 | Edição: 130 | Seção: 3 | Página: 48

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense/Câmpus Bagé

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2020 - UASG 151879

Número do Contrato: 3/2016.

Nº Processo: 23340000321202019.

PREGÃO SISPP Nº 4/2016. Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, - CIENCIA E TECNOLOGIA SUL. CNPJ Contratado: 10565981000178. Contratado : LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA..Objeto: Prorrogação do contrato pelo período de doze meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 15/08/2020 a 14/08/2021. Valor Total: R\$114.289,28. Fonte: 8100000000 - 2020NE800003. Data de Assinatura: 22/06/2020. (SICON – 08/07/2020)”

Nota-se que a prorrogação passou a vigor a contar de 01/08/2020, sendo o termo assinado em 22/06/2020, portanto, já comportada compromisso sabido e assumido. Aliás, a publicação ocorreu no dia 09/07/2020, antes, portanto, da realização da sessão.

De mais a mais, a questão é que, por se tratar de uma PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, o compromisso já existia (desde 2016, aliás,), devendo por isso fazer parte da relação, ainda que indicando-se o saldo residual.

A RECORRIDA, ENTRETANTO, NÃO FEZ CONSTAR O SALDO RESIDUAL TAMPOUCO O NOVO COMPROMISSO NO VALOR DE R\$114.289,28 (CENTO E QUATORZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). SIMPLEMENTE DEIXOU DE FAZER CONSTAR O COMPROMISSO.

18. Pois bem, dito isto, cabe destacar que tal apontamento trata-se de um equívoco cometido pela Recorrente, que NÃO OBSERVOU COM A DEVIDA ATENÇÃO que a empresa que se refere a prorrogação do contrato supracitado é a empresa LINCE - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., e não a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMPNIAL LTDA, portanto não sendo a mesma empresa não cabe discussão em relação a esse apontamento.

19. Passa-se a análise do segundo contrato mencionado pela Recorrente:

“Diário Oficial da União do dia 10/07/2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extratos-de-terminos-aditivos-266168754>)

EXTRATO REFERENTE AO CONTRATO SNº 109/16, FIRMADO COM O GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, QUE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS:

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2020 | Edição: 131 | Seção: 3 | Página: 81



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Órgão: Ministério da Saúde/Grupo Hospitalar Conceição
EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

[...]

ESPÉCIE: OITAVO ADITAMENTO 304/20 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/16, ENTRE O GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO E A EMPRESA LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.364.152/0001-27.

OBJETO: REFERE-SE AO ACRÉSCIMO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/16, EM MAIS 1 (UM) POSTO DE 24 HORAS (7 DIAS DA SEMANA), A PARTIR DE 09/07/2020. VALOR MENSAL DE R\$ 138.433,32 (CENTO E TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). O VALOR MENSAL ACRESCIDO FOI DE R\$ 20.868,88 (VINTE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). PERMANECEM EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL ORA ADITADO”.

REFERIDO CONTRATO (Nº 109/16) SIMPLEMENTE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO!”

20. A Recorrente alega que o contrato citado acima não consta na relação de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, e mais uma vez destaca-se a falta de atenção da Recorrente, pois o referido contrato está incluso em na Declaração Inicial de Compromisso assumidos da Recorrida, que aparece no documento enviado com outra nomenclatura: “HABILITAÇÃO - IFC (SC) PRE 5.2020_Parte1” página 55 do arquivo, conforme imagem abaixo:

CONTRATANTE = ENDEREÇO = BAIRRO = CIDADE = NÚMERO DO CONTRATO = LOCAL DO SERVIÇOS = DATA DE INICIO = DATA DO TÉRMINO = VALOR TOTAL DO CONTRATO

Upa Zona Norte - Hospital Nossa Senhora Da Conceição = Avenida Francisco Trein = Cristo Redentor = Porto Alegre = Cto: CT. 109/2016 = RS = 31/05/2016 = 30/05/2021 = R\$ 1.221.304,15

21. Em continuidade a Recorrente cita omissão de contrato nº 002/2019 firmado com a DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM JOACABA/SC, conforme (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-n-2/2020-uasg-170170-265433926>):

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2020 | Edição: 128 | Seção: 3 | Página: 34

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da 9ª Região

Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2020 - UASG 170170

Número do Contrato: 00002/2019, subrogado pela UASG: 170170 - DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM JOACABA/SC.

Nº Processo: 10925729361201809.

PREGÃO SISPP Nº 3/2018. Contratante: MINISTERIO DA ECONOMIA -.CNPJ Contratado: 10364152000127. Contratado : LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL





**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

-LTDA.. Objeto: Supressão de um posto de vigilância orgânica noturna na ACI-Cargas a partir de 01/07/2020, no valor mensal de R\$ 9.558,03, correspondendo a supressão de 5,34% do valor anual do contrato. Fundamento Legal: Leis 10520/02 e 8666/93 . Vigência: 01/07/2020 a 31/12/2020. Valor Total: R\$57.348,18. Fonte: 150251030 - 2020NE800011. Data de Assinatura: 26/06/2020. (SICON - 06/07/2020) 170010-00001-2020NE000001”

22. Mais uma vez, razão não assiste o apontamento da Recorrente, pois o referido contrato também está incluso em nossa Declaração Inicial de Compromisso assumidos, que no cadastro aparece com outra nomenclatura nos documentos de habilitação “HABILITAÇÃO - IFC (SC) PRE 5.2020_Parte1” página 52 do arquivo, conforme imagem abaixo:

*CONTRATANTE = ENDEREÇO = BAIRRO = CIDADE = NÚMERO DO CONTRATO
= LOCAL DO SERVIÇOS = DATA DE INICIO = DATA DO TÉRMINO = VALOR
TOTAL DO CONTRATO*

*Drf Oeste Sc - Vig Armada = Rua Getúlio Vargas, 345 = Santa Tereza =
Joaçaba = Cto: 02/2019 = SC = 01/01/2019 = 31/12/2020 = R\$ 462.565,48*

III.III DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DOS VALORES NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

23. Não bastasse as alegações de que houve omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, a Recorrente alega também inconsistência de valores na declaração de compromisso assumidos apresentada pela Recorrida. Vejamos:

“Da declaração apresentada pela Recorrida há indicação do contrato 45/2018 firmado com a Justiça Federal de Santa Catarina, onde declara possuir um compromisso no valor de R\$ 28.198,67 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), quando em publicação no Diário Oficial da União (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-266634018>) do dia 14/07/2020 consta informação de que o aditivo contratual do referido contrato restou assinado em 09/07/2020, assumindo-se ali um compromisso de R\$ 2.137.769,04 (DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS):

*“Publicado em: 14/07/2020 | Edição: 133 | Seção: 3 | Página: 91
Órgão: Poder Judiciário/Justiça Federal/4ª Região/Seção Judiciária de Santa Catarina/Diretoria do Foro/Secretaria Administrativa*

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 45/2018 P.A.: 0002071-46.2018.4.04.8002. Espécie: Aditivo ao Contrato nº 45/2018.

CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SANTA CATARINA, UG 090019. CONTRATADA: LINCE – SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 10.364.152/0001-27. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de vigilância armada para:

Item II - Capital: Subseção Judiciária de Florianópolis e Item IV - Região 04:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Subseções Judiciárias de Criciúma e Tubarão.

OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência de 01/08/2020 a 31/07/2022; atualização das retenções quanto à multa do FGTS no caso de rescisão sem justa causa; alteração da planilha de custos e de formação de preços e planilha discriminada de insumos (Anexo II). Pela execução dos serviços a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços mensais: A partir de 1º/01/2020: R\$ 43.792,60 para o Item II e R\$ 41.701,45 para o Item IV. A partir de 1º/02/2020: R\$ 45.648,30 para o Item II e R\$ 43.403,47 para o Item IV. A partir de 28/05/2020: R\$ 45.659,06 para o Item II e R\$ 43.414,65 para o Item IV. BASE LEGAL: arts. 57, II e 65, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, e arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.507/18. CLASS. ORÇ.: PT 02061003342570001 168312, ED 339037, NE 2020NE001004 de 09/07/2020. VALOR TOTAL: R\$ 2.137.769,04. ASS: 13/07/2020, Alcides Vettorazzi, Juiz Federal Diretor do Foro.”

Referido ADITIVO restou assinado em 09/07/2020 (conforme extrato) e publicado em 14/07/2020, constituindo-se aí compromisso já firmado.

Nem se argumente que a vigência do compromisso se daria apenas e tão somente a contar do dia 01/08/2020, isso porque TRATA-SE DE ADITIVO CONTRATUAL, PORTANTO, COMPROMISSO JÁ ASSUMIDO E TÃO SOMENTE PRORROGADO, sendo que quando da participação da licitação já representava valor que compromete a capacidade rotativa da empresa.

24. Veja que no argumento acima a própria Recorrente esclarece que o compromisso assumido possui NOVO TERMO ADITIVO, portanto, tem validade apenas e a partir do dia 01/08/2020. Dessa forma o valor apresentado na declaração da Recorrida se refere ao compromisso assumido, válido e vigente. Cabe ressaltar que as condições econômico-financeira da empresa LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, comportam a inclusão dessa atualização do novo termo aditivo, mesmo não sendo necessário, apresentamos a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ATUALIZADA nesse valor pelo link: <http://cloud.lideranca.com.br/index.php/s/MLkc4vKakhyVRtY>.

25. Na mesma linha a Recorrente continua:

“o contrato 135/2015 firmado também com a Justiça Federal de Santa Catarina possui um compromisso no valor de R\$ 4.405,70 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), quando em publicação do Diário Oficial da União do dia 20/07/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo%20267569721inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3DFGTS%26start%3D5%26publish%3Dpast-month>) consta informação de assinatura de contrato e prorrogação da vigência, totalizando R\$ 152.948,70 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos):

“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/07/2020 | Edição: 137 | Seção: 3 | Página: 115

Órgão: Poder Judiciário/Justiça Federal/4ª Região/Seção Judiciária de Santa Catarina/Diretoria do Foro/Secretaria Administrativa



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 135/2015

P.A.: 0005202-34.2015.4.04.8002. Espécie: Aditivo ao Contrato nº 135/2015.

CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

EM SANTA CATARINA, UG: 090019. CONTRATADA: LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 10.364.152/0001-27.

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de vigilância por pessoal treinado e credenciado para a Subseção Judiciária de Lages. OBJETO DO ADITIVO: atualização das retenções quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa; inclusão da planilha de custos e formação de preços como ANEXO II. Pela execução dos serviços a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços mensais: A partir de 1º/01/2020: R\$ 13.688,69. A partir de 1º/02/2020: R\$ 14.243,10. A partir de 26/05/2020: R\$ 14.247,81. A partir de 1º/07/2020: R\$ 14.257,22. BASE LEGAL: art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.507/18. CLASS. ORÇ.: PT02061003342570001 168312, ED 339037, NE 2020NE001057 de 14/07/2020. VALOR TOTAL (última vigência): R\$ 152.948,70. ASS: 15/07/2020, Alcides Vettorazzi, Juiz Federal Diretor do Foro.”

Nota-se que dada as vigências e dos valores envolvidos não há como haver apenas e tão somente R\$ 4.405,70 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), basta considerar parte do contrato teve sua vigência iniciada a partir de 1º/07/2020 no valor de R\$ 14.257,22 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

26. Cumpre destacar que mais uma vez a Recorrente apresenta informação leviana e de maneira incoerente sobre a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS apresentada pela Recorrida.

27. O contrato nº 135/2015 mencionado acima, foi publicado em DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO e recebido pela referida empresa em 20/07/2020, ou seja, na véspera do processo licitatório em comento. Dessa forma, por óbvio, não houve tempo hábil para correção dos valores e ajuste de DECLARAÇÃO.

28. Desta feita, resta claro que a informação acerca do valor deste contrato não foi omitida ou informada de maneira incorreta, sendo que a inclusão do referido valor não é capaz de macular as condições econômico-financeira da empresa Recorrida, mesmo não sendo necessário, apresentamos a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ATUALIZADA nesse valor pelo link: <http://cloud.lideranca.com.br/index.php/s/MLkc4vKakhyVRtY>.

29. Por último a Recorrente faz menção ao contrato com a SEJUP DEAM PR:

“Conforme também se constata da declaração, a Recorrida indica que para o Contrato firmado com a “SEJUP DEAM PR”, tem um compromisso no valor de R\$ 303,19 (trezentos e três reais e dezenove centavos).

Ocorre que conforme se comprova pelo link http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Contratos/CONTRATO_340_2018_2_TERMO_ADITIVO.pdf referido contrato restou prorrogado a partir do dia



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

17/07/2020, com valor de R\$ 28.620,84 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

30. Destaca-se que da mesma maneira que ocorreu no contrato nº 45/2018 firmado com a Justiça Federal, faz-se pertinente esclarecer que na data de apresentação de habilitação e proposta da referida licitação a Recorrida não havia recebido o TERMO ADITIVO do contrato.

31. Portanto, a Recorrida apresentou os valores que eram de conhecimento e válidos entre as partes, bem como, frisa sua lisura e transparência em relação aos fatos apresentados. Neste caso, também é possível afirmar que tais valores não irão afetar ou impactar nas condições econômico financeira da empresa Lince, mesmo não sendo necessário, apresentamos a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ATUALIZADA nesse valor pelo link: <http://cloud.lideranca.com.br/index.php/s/MLkc4vKakhyVRtY>.

32. É possível afirmar que nenhum dos pontos trazidos pela Recorrente são relevantes ou demonstram que a empresa Lince tenha omitido contratos ou informado valores incorretos em sua declaração de compromissos assumidos. Ademais, em nenhum momento configurou-se má fé por parte da Recorrida, que inclusive, atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório, incluindo atendimento ao item 23.17.10 (ANEXO X – Modelo de Declaração de Contratos Firmados).

III. IV DOS SUPOSTOS ERROS NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS:

33. Por último, a Recorrente alega que as rubricas relacionadas a VT e VR indicam multiplicação de 21 dias de labor, quando deveriam ser feitas por 22 dias.

34. Pois bem, em que pese essa questão, vale ressaltar que em somente dois locais haverá prestação de serviço de segunda-feira a sexta-feira, representando apenas 6,67% do total de postos, em um posto apenas haverá prestação de serviço de segunda a sábado e nos demais postos, somando 41 haverá prestação de serviço em jornada de trabalho de 12x36 horas todos os dias do mês.

35. Logo o cálculo realizado pela empresa Lince e apresentado para o órgão licitante reflete no seguinte:

Média dos dias trabalhados no ano

A - Dias do ano - 365

B - Nº de semanas - 52,14 - A/7 (dias da semana)

C - Dias úteis da semana - 5 - (Segunda a Sábado = 6 dias; ou Segunda a Sexta = 5 dias)

D - Dias úteis - 260,71- B x C (dias úteis na semana)

E - Feriados nacionais - 12

F - Média feriados nos últimos 3 anos - 12 - Média em feriados em dias úteis

G - Dias úteis - Médias dos Feriados - 248,71 - D - F

H - Média dias úteis no ano - 20,72 - G / 12 (meses ano)



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

36. Pois bem! Cumpre destacar que o procedimento utilizado pela Recorrida, com fundamento no que orienta a Receita Federal do Brasil em seus editais de licitação em toda a Federação conforme se pode consultar nos editais disponíveis no portal “comprasnet”, consiste na consideração de média de 21 (vinte e um) dias úteis, onde, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) no ano subtraídos por 52,14 (cinquenta e dois, quatorze) semanas, totalizando 260,71 dias úteis no ano, sendo que temos 12 (doze) feriados em média no ano, com isso subtraímos esses feriados do total de dias úteis no ano, resultando o total de 248,71 (duzentos e quarenta e oito, setenta e um) dias úteis/ano, que divididos por 12 (doze) meses, chegamos ao resultado em 20,72 (vinte, setenta e dois) dias úteis. Assim, arredondando esse cálculo a quantidade de dias úteis de segunda a sexta-feira será de 21 (vinte e um) dias úteis.

37. Desta feita, não houve cotação equivocada, e sim, interpretação errônea por parte da Recorrente ao refutar as composições apresentadas pela empresa Lince.

38. Importante ressaltar que ainda que houvesse erro de composição por parte da empresa Lince, o que se argumenta apenas em respeito ao debate, referidos custos podem ser perfeitamente ajustados conforme orienta o próprio Edital de Licitação em seu item 6.5.1 e 6.5.2:

6.5.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.5.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

39. Importa considerar que no âmbito do Direito Administrativo vige a máxima traduzida pelo brocardo PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, ou seja, não há nulidade onde não houve prejuízo, fórmula que corrobora a noção da instrumentalidade das formas.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, Dje 05/11/2009) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 647722/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dje 08/03/2010)

40. Exatamente nesse sentido, validando o brocardo supracitado E REPETINDO O QUE PREVISTO EM EDITAL, é que os itens 8.7 e 8.8 do Instrumento Convocatório e itens 9.4 e seguintes da Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que o próprio Edital indica subordinação prevê (vide preâmbulo do Edital):

8.7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais 8.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

41. Portanto, a não prejudicialidade da composição do CUSTO GLOBAL DA PROPOSTA e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante e/ou comprovação de viabilidade ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes e aceitação, afastando, portanto, eventual desclassificação.

42. O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas.

43. Nesse sentido, priorizando a busca pelo preço global e possibilidade de ajustes sem majoração, vêm julgando os Tribunais Federais vêm se manifestando:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final.

No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:

Não é relevante o direito invocado

...

10.8.4. Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA D.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

44. A Recorrida possui anos de mercado e expertise suficiente para administração dos custos citados sem imputar qualquer custo a Administração Pública.

45. De outro lado, o Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

46. *E ainda, vale citar:*

*O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69)* ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).*

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

47. *Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:*

[...]

Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

48. *Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceitas e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.*

49. *Portanto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. como*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

50. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame. Termos em que, pede e espera deferimento.

*Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739*

*Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490*

*Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314*

*Willian Lopes de Aguiar
CPF nº 028.383.199-57*

*Francisco Lopes de Aguiar
CPF nº 940.930.758-91"*

Diante dos fatos, a Pregoeira, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre verificar se foram satisfeitos os requisitos formais para apresentação do recurso, explícitos no item 11 do Edital, nos seguintes termos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Também a Lei nº 10.520/2002 prevê no artigo 4º, XVIII, que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso”*.

No presente caso, a sessão de abertura e julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2020 foi realizada em 21/07/2020. Em 07/08/2020, em momento oportuno e concedido pela Pregoeira, as empresas **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** manifestaram sua intenção de recorrer.

Considerando-se que as razões foram apresentadas em 12/08/2020, os recursos apresentados são tempestivos, merecendo, portanto, serem conhecidos.

DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

O certame em epígrafe tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando teor dos recursos apresentados, que possuem embasamentos e questionamentos distintos, estes serão analisadas de forma independente.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa (1) **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, cumpre destacar, inicialmente, o disposto no item 23.14 do Edital: *“O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Federal Catarinense ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar seu julgamento e decisão.”*

Tal prerrogativa foi utilizada durante a condução do certame, ao passo que as



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Planilhas de Custos e Formação de Preços remetidas pelas licitantes foram submetidas à análise da Contabilidade do IFC, que exarou pareceres, disponibilizados a todos os licitantes em nosso sítio oficial.

De modo similar, recorreu-se à área técnica novamente, por não deter de conhecimento específico acerca do tema, solicitando manifestação acerca das razões e contrarrazões recursais expostas.

Isto posto, a área técnica encaminhou à Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos, parecer esclarecendo o que segue:

“Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Master Vigilância Especializada Ltda, em relação à Habilitação da proposta apresentada pela empresa Lince Segurança Patrimonial, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 05/2020 - IFC.

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações no que se refere a pactuação.

Considerando o Anexo III da Portaria nº 07, de 09 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Considerando as atribuições desta contadoria, ressalta-se que não cabe a este setor inferir em quaisquer aspectos relativos ao processo.

Constatou-se o que segue:

1. Encargos sociais sobre férias:

A) A rubrica “férias” introduzido no submódulo 2.1 da planilha de custo é meramente um adiantamento de custo que a empresa contratada terá ao longo da execução dos serviços conforme estabelecido na IN 05/2017 e, como tal, não se trata de uma custo adicional e efetivo. Destaca-se que tal custo, após o primeiro ano de contrato, torna-se custo não renovável, pois serve apenas para garantir que a empresa contratada, terá recursos financeiros imediatos para poder pagar as férias antecipadas ao empregado titular, custo este, que será descontado na folha de pagamento subsequente. Observa-se ainda que a licitante indicou no cálculo de férias do submódulo 4.1 e do 1/3 de férias do submódulo 2.1, a divisão de 1/11 meses, ou seja, já está se considerando o custo do adiantamento das férias em que, para cada 11 meses trabalhados 1 será descansado. Com base neste entendimento, esta contadoria julga que a não incidência dos encargos sobre férias não traz prejuízo à proposta, uma vez que refere-se a mero adiantamento, o qual a IN 05/2017, possibilita a inclusão na proposta no primeiro ano de vigência do contrato, mas, dispõe que deverá ser excluído em caso de prorrogação contratual. Ressaltamos ainda, que esta contadoria realizou o apontamento da ausência de provisão da antecipação de férias do trabalhador no primeiro ano de contrato, e a impossibilidade de majoração do valor em caso eventuais prorrogações contratuais. Em resposta, a empresa habilitada manifestou ciência do exposto e optou por manter a proposta sem a inclusão do percentual.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

B) De acordo com a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa Lince, a rubrica de férias está apresentada no submódulo 4.1, em que não há a incidência dos encargos previdenciários conforme apontado pela IN 05/2017, fato que não acarreta em prejuízo aos encargos que devem ser recolhidos.

2. Aviso prévio trabalhado e indenizado:

A) O custo previsto para o aviso prévio trabalhado (APT) e o aviso prévio indenizado (API), são custos estimativos e que dependem de muitas variáveis. Alertamos que o próprio Caderno Técnico de Vigilância de Santa Catarina de 2019 dispõe que apenas 56,90% dos profissionais são demitidos sem justa causa, isto é, com direito ao aviso prévio. Tais percentuais podem variar de licitante para licitante a depender do histórico e de fatores internos de cada empresa. É necessário esclarecer também que, caso a licitante opte por inserir o percentual de 100% dos trabalhadores sendo demitidos sem justa causa, (com a divisão deste custo para 5% com API e 95% com APT, ou ainda, outra proporcionalidade) este custo torna-se não renovável a partir do segundo ano de contrato, pois não se espera que todo ano haja a saída de todos os colaboradores do contrato. Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela empresa Lince, a mesma pulverizou o custo do APT e do API ao longo de todo o contrato e não apenas para o primeiro ano, indicando percentuais inferiores, mas que podem ou não se confirmar, assim, não há como indicar um percentual exato para este custo. Com base neste entendimento, esta contadoria julga que a incidência de percentuais de custo com API e APT inferiores à 100% dos empregados é aceitável e que não traz prejuízo à proposta, uma vez que refere-se a custos estimativos.

3. Exequibilidade da proposta:

A) Esta contadoria afirma que a empresa Lince apresentou os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta:

- a) contratos vigentes com prestação de serviços nos mesmos moldes e valores apresentados na proposta.*
- b) declaração de exequibilidade.*

Diante do exposto, esta contadoria recomenda o indeferimento do recurso administrativo da empresa Master Vigilância Especializada Ltda, em relação à habilitação da proposta apresentada pela empresa Lince Segurança Patrimonial, no Pregão Eletrônico nº 05/2020 - IFC."

Quanto ao recurso impetrado pela empresa (2) **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, cumpre destacar, inicialmente, alguns pontos acerca do requerimento apresentado:

a) A recorrente menciona em sua peça o envio de provas via e-mail, as quais não foram juntadas nos autos das razões devido a limitações da plataforma eletrônica. Tais peças não foram recebidas pela Administração, portanto, inexistentes para quaisquer efeitos e alegações.

b) Solicita-se, também, que a Recorrente seja informada da decisão administrativa do presente recurso por e-mail. Indefere-se tal pedido pois conforme disposto no item 11.2.3 do Edital, os atos decorrentes de recursos deverão ocorrer pelo sistema eletrônico,



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

exclusivamente. Menciona-se ainda, que conforme explicita o item 23.5 do edital, incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão. Aplica-se a mesma lógica à fase recursal. Desta forma, cabe ao licitante inteirar-se da decisão administrativa por meio do Portal de Compras Governamentais.

Passa-se agora a análise do teor das peças apresentadas – razões e contrarrazões.

Quanto a não realização de diligências acerca do ato de inabilitação da licitante VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, caberia ao licitante, em havendo necessidade de atualização dos documentos junto ao órgão competente, apresentar os documentos válidos no momento da abertura da licitação. Presume-se, portanto, que os documentos apresentados são vigentes e que deverão ser considerados para fins de participação no certame.

Acrescenta-se, ainda, que mesmo sendo inabilitada, a licitante não apresentou intenção de recorrer da decisão desta Pregoeira. Conforme dispõe o inciso XX, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, “**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”. (grifos nossos) Infere-se, portanto, que a empresa em questão concorda com a sua inabilitação, não cabendo, neste momento, qualquer alusão a diligência que deva ter sido realizada previamente ao ato de inabilitação.

Quanto a suposta omissão de contratos na Relação de Compromissos Assumidos, considerando as manifestações apresentadas, entende-se que:

a) Em relação ao contrato firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense – Campus Bagé, tal contrato refere-se à empresa LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ: 10.565.810/0001-78. Considerando que participa da licitação a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ: 10.364.152/0001-27, fica evidenciado que trata-se de empresas distintas e que, portanto, não há razão alguma para tal contrato estar mencionado na Relação de Compromissos Assumidos apresentada.

b) Quando ao contrato nº 109/2016, firmado com o Grupo Hospitalar Conceição, conforme apontado pela Contrarrazoante em sua peça, tal contrato está listado na Relação de Compromissos Assumidos, o que comprova-se ao verificar os documentos habilitatórios disponibilizados no Portal de Compras Governamentais.

c) Quanto ao contrato nº 002/2019, firmado com a Delegacia da Receita Federal em Joaçada/SC, conforme apontado pela Contrarrazoante em sua peça, tal contrato está listado na Relação de Compromissos Assumidos, o que comprova-se ao verificar os documentos habilitatórios disponibilizados no Portal de Compras Governamentais.

Desta forma, resta evidenciado que não houve, por parte da licitante quaisquer omissões de contratos na Relação de Compromissos Assumidos apresentada para participação neste certame.

Quanto a supostas inconsistências dos valores apresentados, considerando as manifestações apresentadas, entende-se que:

a) Quanto ao Termo Aditivo do Contrato nº 45/2018, firmado com a Justiça Federal de 1º Grau em Santa Catarina, entende-se que, de fato, não foi abarcado na Relação em



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

questão, todavia, conforme apontado pelas empresas a vigência inicia-se somente em 01/08/2020, momento posterior a abertura do certame, ocorrida em 21/07/2020.

b) Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2015, firmado com a Justiça Federal da 4ª Região, entende-se que, de fato, não foi abarcado na Relação em questão, conforme justificativas apontadas pela Contrarrazoante.

c) Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato nº 340/2018, firmado com a SEJUP DEAM PR, entende-se que, de fato, não foi abarcado na Relação em questão, conforme justificativas apontadas pela Contrarrazoante.

Destaca-se que as inconsistências levantadas foram analisadas e incorporadas a Relação de Compromissos Assumidos apresentada pela Contrarrazoante, LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL como parte integrante da peça em questão.

Submeteu-se tal documento a análise Contábil, que manifestou-se:

“Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda, em relação à Habilitação da proposta apresentada pela empresa Lince Segurança Patrimonial, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 05/2020 - IFC.

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações no que se refere a pactuação.

Considerando o Anexo III da Portaria nº 07, de 09 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Considerando as atribuições desta contadoria, ressalta-se que não cabe a este setor inferir em quaisquer aspectos relativos ao processo.

Constatou-se o que segue:

1. Comprovação da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante

A) De acordo com a Declaração de Compromissos Assumidos pela empresa Lince, apresentada ao IFC em 17/08/2020, o valor atualizado dos contratos vigentes, no que se refere ao item 9.10.5.3 do Edital, é de R\$ 100.000.119,00. Em que pese o Balanço Patrimonial de 2019, a licitante apresenta o Patrimônio Líquido de R\$ 22.369.053,64. Desta forma, reitera-se que o montante dos compromissos assumidos divididos por 1/12 avos é inferior ao Patrimônio Líquido da empresa habilitada. (R\$ 100.000.119,00 / 12) = R\$ 8.333.343,25. Logo, o valor do patrimônio líquido é maior do que o valor mínimo necessário (22.369.053,64 > 8.333.343,25).”

Conforme dispõem os regramentos vigentes, em especial o disposto no item 8.8 do edital, que faz lei entre as partes, bem como o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e do artigo 7º do Decreto nº 10.029, de 2019:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Os citados dispositivos, atendendo ao princípio da legalidade, permitem sanar erros, falhas ou vícios que não ferem nenhum requisito de habilitação contido no edital, sem a necessidade de retirar do certame a Recorrida em condições de contratar com o Instituto Federal Catarinense.

Entende-se que a falha da Recorrida em deixar de enumerar 02 (dois) termos aditivos na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública é um vício sanável, podendo ser saneado através de diligência.

Em realidade, os eventuais erros materiais no preenchimento das planilhas, por não gerar qualquer prejuízo ao certame, ao erário público e aos administrados, não pode ser elevado, sob qualquer hipótese, como causa justificante para acarretar a inabilitação da empresa Recorrida.

O Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos artigos. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmaram no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Traz-se à baila, também, trechos do Acórdão de Relação 1731/2020 – Plenário, exarado recentemente, em 08/07/2020:

Considerando que, relativamente ao indício de irregularidade "ii" retro referido, a unidade instrutiva aponta que as omissões e erros constantes da declaração de compromissos assumidos foram corrigidos por meio de



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

diligência realizada pelo pregoeiro, com apoio no item 8.8 do edital, § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, e art. 47 do Decreto 10.024/2019, o que permitiu comprovar que a empresa vencedora da licitação detinha patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos por ela firmados, e, portanto, que detém capacidade para execução do contrato sob análise (§§ 9º a 14 da instrução, peça 22);

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, pela ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ocorrência das irregularidades descritas; indeferir o pedido formulado pela representante de ingresso nos autos como parte interessada, pela ausência de demonstração de razões legítimas para intervir no feito, autorizando a remessa à representante de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica que a fundamenta;

dar ciência deste Acórdão à AGU e à representante;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c 169, inciso III, do RI/TCU.

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que a Requerida possui uma "saúde financeira" mais que suficiente para contratar com o Instituto Federal Catarinense.

A Requerida não obteve nenhuma vantagem para si ou para outrem quando deixou de inserir 02 (dois) termos aditivos na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

No curso do procedimento licitatório, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o espírito da Lei de Licitações.

Tal entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. Exemplifica-se por meio do trecho do Acórdão nº 2.320/2012 – Plenário, em que menciona-se: *“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*

Portanto, não vislumbra-se razões para promover a inabilitação da licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no certame por esta razão.

Quanto aos erros na composição dos custos, conforme disposto no item 23.14 do Edital: *“O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Federal Catarinense ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele,*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

para orientar seu julgamento e decisão.”

Tal prerrogativa foi utilizada durante a condução do certame, ao passo que as Planilhas de Custos e Formação de Preços remetidas pelas licitantes foram submetidas à análise da Contabilidade do IFC, que exarou pareceres, disponibilizados a todos os licitantes em nosso sítio oficial.

De modo similar, recorreu-se à área técnica novamente, por não deter de conhecimento específico acerca do tema, solicitando manifestação acerca das razões e contrarrazões recursais expostas.

Isto posto, a área técnica encaminhou à Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos, e-mail esclarecendo o que segue:

“Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda, em relação à Habilitação da proposta apresentada pela empresa Lince Segurança Patrimonial, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 05/2020 - IFC.

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações no que se refere a pactuação.

Considerando o Anexo III da Portaria nº 07, de 09 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Considerando as atribuições desta contadoria, ressalta-se que não cabe a este setor inferir em quaisquer aspectos relativos ao processo.

Constatou-se o que segue:

(...)

2. Erro na composição de custos (vale transporte e alimentação):

A) A contadoria do IFC não identificou erro na indicação de dias com Vale Transporte (VT) e Vale Alimentação (VA) para os itens que não usam a jornada de trabalho de 12x36, ressaltamos que o número de dias utilizados para o cálculo destes custos são estimados e, se caso o número ultrapasse a estimativa de dias, a empresa habilitada deverá arcar com o ônus de complementação. Conforme disposto na IN 05/2017, artigo 63:

A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Soma-se ao exposto, a contrarrazão apresentada pela licitante, a qual aponta a metodologia de cálculo, que, no julgamento desta contadoria, é plenamente aceitável, e afirma que a mesma é suficiente para atender às despesas.

Diante dos itens apresentados, esta contadoria recomenda o indeferimento do item D do Recurso Administrativo da empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda, em relação à habilitação da proposta apresentada pela empresa Lince Segurança Patrimonial, no Pregão Eletrônico nº 05/2020 - IFC. Em relação aos itens B e C, esta contadoria, aproveitando o ensejo deste parecer e, conforme solicitação do setor de compras, refez os cálculos com os valores dispostos na Declaração de Compromissos Assumidos apresentada em 17/08/2020 e constata que os valores ainda atendem o disposto no Edital do Pregão 05/2020.”

Conclusão:

A Administração Pública não pode se desvincilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO.**

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei e da jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica e/ou contábil.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

À consideração superior.

Blumenau/SC, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE WESTPHAL

Pregoeira do IFC

Designada pela Portaria nº 15/2020 – PROAD/IFC